



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.731197/2012-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.977 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ELZA MARIA ALARCAO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 11.686,76 referente à Amil Assistência Médica Internacional.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 25):

Cientificada da exigência em 05/09/2012 (fl. 20), a contribuinte apresentou, em 26/09/2012, impugnação acostada às fls. 2/3, em que discorda da glosa efetuada, sob a alegação de que se trata de despesa própria. Acrescenta que é a titular e única beneficiária do plano Amil Assistência Médica. Por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 24/27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando a dedutibilidade dos valores informados na Declaração de Ajuste Anual não resta comprovada por documentação hábil e idônea.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/09/2015 (e-fls. 39), a interessada apresentou documentos comprobatórios em 23/09/2015 a fim de demonstrar que era a única beneficiária do plano de saúde Amil no ano calendário em exame (e-fls. 30/37).

Tendo sido juntados aos autos documentos sem a petição correspondente, a contribuinte foi intimada a apresentar Recurso Voluntário, no prazo de 15 dias, mencionando a qualificação do sujeito passivo, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (e-fls. 44). Em resposta anexada dentro do prazo concedido, a mesma afirmou que era a única beneficiária do plano de saúde Amil e indicou os elementos de prova anteriormente acostados (e-fls. 45).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame da Notificação de Lançamento verifica-se que a autoridade fiscal considerou indevida a dedução de R\$ 11.686,76 declarada para a Amil Assistência Médica Internacional por não ter a contribuinte, devidamente intimada, apresentado os valores do plano de saúde discriminados por beneficiário (e-fls. 06/07).

A decisão recorrida manteve a infração apurada conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 26):

Em sua peça de defesa, a contribuinte discorda da glosa efetuada, sob a alegação de que é a titular e única beneficiária do plano Amil Assistência Médica, e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Entretanto, o demonstrativo acostado à fl. 11, emitido pela referida empresa, não é suficiente para comprovar a dedutibilidade da despesa contestada, pois não discrimina os valores pagos por beneficiário (titular e dependentes) do plano de saúde contratado, como solicitado no Termo de Intimação (fl. 12). Em consequência, a glosa efetuada deve ser mantida.

Registre-se que referido documento identifica a contribuinte como titular, mas não esclarece se ela é a única beneficiária. A interessada, após cientificada do lançamento, poderia ter solicitado demonstrativo mais específico à empresa ou juntado ao processo o contrato firmado, porém nada consta nos autos nesse sentido, de forma que não há como se acolher os argumentos apresentados na peça de defesa.

Não obstante, os documentos acostados ao Recurso Voluntário para contrapor as razões trazidas pela DRJ (e-fls. 31/37) confirmam que a contribuinte era a única beneficiária do plano de saúde Amil no ano calendário 2010 e que pagou o total de R\$ 11.686,76 referente às suas próprias mensalidades, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 10730.731197/2012-83
Acórdão nº **2002-000.977**

S2-C0T2
Fl. 60
